



EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA, COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ:

Processo nº 0005462-46.2017.8.16.0025 - Recuperação Judicial

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS

LTDA., Administradora Judicial nesta recuperação judicial, em que são requerentes as empresas COCELPA - COMPANHIA DE CELULOSE DO PARANÁ ("Cocelpa") e ARPECO S/A - ARTEFATOS DE PAPEL ("Arpeco"), adiante nominadas Recuperandas, conforme Termo de Nomeação devidamente assinado, vem, à presença de Vossa Excelência, em atendimento à intimação expedida no mov. 543, expor e requerer o que segue:

Informa, de início, que tomou ciência dos ofícios dos movimentos 411, 414, 473 e 533 e adotará as providencias necessárias.

Quanto ao mov. 285.1, TROMBINI opôs Embargos de Declaração, alegando contradição na r. decisão recorrida, que determinou o desentranhamento das divergências e habilitações de crédito, dentre elas a petição do credor protocolada ao mov. 274.1. Aduz que sua petição continha pedido diverso, acerca do pedido de reconhecimento de grupo econômico entre as recuperandas e demais empresas listadas em sua manifestação.





No mov. 475.1, o credor reiterou seus pedidos, requerendo novamente a apreciação do seu pleito quanto ao reconhecimento de grupo econômico e juntando documentos.

Em suma, sustenta que há configuração de grupo econômico pela existência participações societárias em comum que, embora não sejam idênticas, são majoritariamente similares, indicando quadro demonstrativo colacionado da petição inicial.

Para tanto, fundamenta que o núcleo diretor das Recuperandas figuram nos quadros de outras empresas, exercendo cargos de diretoria ou conselheiros, juntando os comprovantes de cadastros junto à Receita Federal. Ainda, aduz que as empresas acionistas das recuperandas são sócias das outras empresas

Argumenta que as aludidas empresas possuem convergência entre os objetos sociais das sociedades, demonstradas pelos Códigos e Descrições da Atividade principal/secundária (CNAE), apresentando, ainda, quadro extraído da internet para ilustrar o ciclo da produção e venda de papel ou embalagens de papel.

Inicialmente, quanto aos embargos de declaração, há que se observar que a petição do mov. 274 está riscada do processo, de modo que não é possível conferir os pedidos lá formulados. De todo modo, a TROMBINI cuidou de reiterar o pedido no mov. 475.1, razão pela qual opina esta Administradora Judicial pela análise deste pedido.

Quanto à alegação de grupo econômico, em que pesem os argumentos expendidos, não assiste razão o requerimento do credor. Explica-se.





Importa esclarecer que para a configuração de um Grupo Econômico se faz necessário o acúmulo de certos elementos caracterizadores, como, por exemplo, a concentração de empresas, integração e coordenação, participações societárias comuns, gestão comum, controle comum, caixa único e mesma direção econômica. É imprescindível que se demonstre cabalmente, por meio de provas, o entrelaçamento societário, operacional, financeiro e patrimonial.

No caso, neste momento processual, verifica-se que o credor não trouxe aos autos nenhum documento comprobatório de preenchimento destes requisitos, não demonstrando, por exemplo, a inter-relação de receitas, existência de patrimônio em comum, demonstração de interdependência direta entre as empresas que mencionou.

Observa-se que o credor fundamentou seus argumentos apenas no fato de os sócios, diretores e conselheiros, das empresas acionistas integrarem a cúpula de diretoria das recuperandas, bem como da correlação dos objetos sociais, o que, por si só, não é suficiente para configuração de grupo econômico. Ademais, não se demonstrou um dos principais requisitos caracterizadores do grupo econômico: a confusão patrimonial entre as empresas citadas e as Recuperandas.

Portanto, conclui-se que não houve demonstração suficiente dos requisitos objetivos do grupo econômico, não havendo que se falar em litisconsórcio ativo destas empresas na presente Recuperação.

Há que se fazer importante consideração, pois nos processos de recuperação judicial admite-se a consolidação processual e a substancial, com a inserção de mais de uma empresa de um grupo econômico no pólo ativo de uma demanda quando restar demonstrado que as empresas prestem garantias umas às outras, atuem em conjunto perante o mercado, reste demonstrada a





confusão patrimonial, e reste incontroversa a relação de interdependência entre as empresas. Não há prova de tais requisitos.

Há que se perquirir, ainda, sobre a existência de fraude a impor a desconsideração da personalidade jurídica, pois estar-se-ia estendo involuntariamente a recuperação judicial a empresas terceiras, o que se só se admite em casos extremos, e que, no caso, também não restou demonstrado.

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial opina pelo não acolhimento do pedido de desconsideração da personalidade formulado pelo credor e inclusão das empresas citadas no polo ativo da presente ação.

Araucária, 20 de março de 2018.

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

